



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18019.720199/2017-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.677 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIA DO CARMO COELHO CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 33/37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2016. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.424,31 para saldo de imposto a pagar de R\$6.722,45.

Tal notificação decorreu da falta de comprovação do efetivo pagamento dos gastos declarados, resultando na apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$24.414,25.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 24/4/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 17/5/2017, às fls. 2/29 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte em decisão assim ementada (fls. 44/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS COM SAÚDE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Acata-se parte da dedução de despesas médicas, cujo efetivo pagamento aos prestadores de serviços foi comprovado através de documentação comprobatória, mantendo-se a glosa da despesa cujo dispêndio não foi comprovado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/9/2017 (fl. 55), a contribuinte, em 3/10/2017 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/62, no qual indica a juntada da declaração de imposto de renda do profissional consultado, de onde constaria a informação dos pagamentos efetuados por ela a ele.

Resolução

Por meio da Resolução nº 2002-000.028, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (fls. 66/69):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, solicitando que a Unidade

de origem confirme que o documento de fl.62 é parte integrante da Declaração de Ajuste Anual que consta nos sistemas da RFB em nome do senhor João Danuzio Ribeiro Parente (CPF nº 033.104.50368),

para o ano-calendário 2015, bem como informe sobre a data de entrega dessa Declaração e, no caso da existência de declarações retificadas anteriores a última, se em todas consta a informação dos pagamentos efetuados pela titular do CPF 536.171.50420, ora recorrente. Posteriormente, deverá ser providenciada a ciência à contribuinte do inteiro teor de todos os elementos que venham a ser trazidos aos autos em decorrência da diligência ora determinada, inclusive desta resolução e da informação fiscal a ser produzida, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa ao seu recurso em relação à diligência realizada. Após, retornem os autos ao CARF, para prosseguimento.

Em atendimento, a Unidade de origem prestou a Informação Fiscal à fl.71, consignando:

1. Confirmamos que o documento de fl.62 do processo em epígrafe é parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), que consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome do Senhor João Danuzio Ribeiro Parente, CPF nº 033.104.503-68, referente ao ano-calendário 2015, entregue em 25/09/2017.

2. Existem declarações retificadas anteriores a esta última, citada no item 1, sendo que em todas consta a informação dos pagamentos efetuados pela titular, Maria do Carmo Coelho Cavalcanti, CPF nº 536.171.504-20.

Cientificada da diligência realizada e da informação produzida, a recorrente não voltou a se manifestar.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de

seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal

solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

No caso, por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou recibos, extratos bancários e cópias de cheques emitidos

A DRJ manteve a glosa parcial das despesas informadas com o profissional João Danuzio Ribeiro Parente, consignando:

Foram apresentados recibos emitidos pelo profissional, fls. 7/21. Também foi apresentado o extrato bancário de fls.22 e cópias de cheques, fls. 23/25 e 29. Em análise aos cheques apresentados identifica-se que os cheques de fls.23,24 e 29 foram nominais a Virna de Alencar Matos e João Gonçalves dos Santos, não podendo ser aceitos para comprovação de despesa realizada com João Danuzio Ribeiro Parente. No Extrato bancário de fls. 22 consta em 22/04/2015 um saque de R\$ 4.200,00, entretanto, o recibo emitido em 28/04/2015 é de R\$ 7.000,00, não sendo possível, portanto, comprovar a respectiva despesa. O cheque nominal a João Danuzio Ribeiro Parente, fls. 25, emitido em 22/07/2015 está sendo acatado para comprovação da despesa especificada no recibo de fls. 18, datado de 28/07/2015.

Em seu recurso, a recorrente junta o que seria parte da Declaração de Ajuste do senhor João Danuzio Parente (fl.62).

Na diligência realizada, confirmou-se ser o documento autêntico (fl.71).

Como já defendi acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Refletindo mais sobre o tema e ainda que tenha sido confirmada a informação na declaração de ajuste anual do profissional, entendo que tal documento não se revela hábil a fazer a prova exigida quanto à efetiva prestação do serviço ou efetivo pagamento da despesa. Registro, por oportuno, que, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção.

Noto também que as informações consignadas na Declaração de Ajuste do profissional (fl.62) sequer coincidem com aquelas constantes dos recibos emitidos (fls. 17/21).

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Acrescente-se que, na ausência de comprovantes bancários, poderia ter juntado prontuários e receituários médicos ou exames realizados, mas a contribuinte nada apresentou nesse sentido. Destaco que se trata de despesa odontológica e que, usualmente, são feitas radiografias antes e depois dos serviços.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescentados)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.*

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez